



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.898 - RS (2009/0005299-2)

RELATORA : **MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SINDISPREV/RS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O PERCENTUAL DA CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO. LIQUIDEZ DO TÍTULO JUDICIAL. NECESSIDADE. PLEITO DE CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme assinalado na decisão agravada, quando os honorários advocatícios forem fixados sobre o valor da condenação, somente a partir da sentença de liquidação é que o título judicial se apresenta em condições de sustentar a ação executiva.

2. É vedada a inovação em sede de agravo regimental, o que ocorre na espécie quanto ao pleito de conversão da execução proposta em processo de liquidação de sentença.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de agosto de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.898 - RS (2009/0005299-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SINDISPREV/RS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Min. Felix Fischer, que deu provimento ao recurso especial do INSS para restabelecer a sentença que indeferiu a petição inicial da execução.

Alega o agravante que *"não há como afastar a liquidez do título exequendo, na medida em que o montante devido é perfeitamente identificado pelos cálculos e planilhas apresentados (base de cálculo da incidência dos honorários advocatícios - 10% sobre o valor da condenação)"* (fl. 1.233).

Requer a reconsideração da decisão agravada a fim de que seja negado provimento ao recurso especial do INSS, mantendo-se, assim, o acórdão da Corte *a quo* que deu prosseguimento à execução da verba honorária. Postula, ainda, que, *"Acaso entenda impossível tal prosseguimento, requer-se, ao menos, o reconhecimento da desnecessidade de execuções individuais, autorizando-se a conversão da execução proposta em um processo de liquidação de sentença"* (fl. 1.234).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.898 - RS (2009/0005299-2)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

O Ministro Felix Fischer, então relator do feito, deu provimento ao recurso especial do INSS, ora agravado, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] o entendimento sedimentado nesta c. Corte Superior firmou-se no sentido de que, quando os honorários forem fixados sobre o valor da condenação, somente a partir da sentença de liquidação é que o título judicial se apresenta líquido, em condições de sustentar a ação executiva.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE PERCENTUAL DA CONDENÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. O prazo prescricional para o ajuizamento de ação de execução só se inicia com o aperfeiçoamento do respectivo título, momento em que não mais se discute a sua certeza e liquidez.

*2. Na execução de honorários advocatícios, quando fixados sobre o valor da condenação ilíquida, o prazo prescricional começa a fluir do trânsito em julgado da sentença de liquidação, pois **somente a partir dela é que o título judicial se apresenta líquido e, por conseguinte, capaz de embasar a ação executiva correspondente.***

3. Recurso especial não provido."

*(REsp 1103716/PR, 1ª Turma, Rel. Min. **Benedito Gonçalves**, DJe de 14/6/2010).*

*Ademais, não prospera o fundamento utilizado pelo e. Tribunal a quo, segundo o qual seria possível depreender o valor total a ser pago ao Sindicato através da memória de cálculo de fls. 30/746, pois pendente a individualização do **quantum** devido, já que o valor ali lançado como principal, para cada substituído, ainda está sujeito a alterações, em virtude da eventual oposição dos embargos às execuções individuais.*

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença que indeferiu a petição inicial da execução (fls. 1.215/1.216 - grifos no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, o presente recurso não veicula argumento apto a infirmar as razões consideradas no *decisum* agravado, razão pela qual mantenho-o por seus próprios fundamentos.

Por fim, quanto ao pleito do agravante de conversão da execução em processo de liquidação de sentença, verifica-se que tal questão, além de não ter sido objeto de análise pela instância *a quo*, não foi veiculada nas contrarrazões ao recurso especial. Trata-se, portanto, de inovação em sede de agravo regimental, o que é vedado pela jurisprudência desta Corte. A propósito:

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE NEGATIVO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. PRECLUSÃO.

[...]

3. O pleito relativo à afronta à coisa julgada foi alcançado pela preclusão, em face da não-insurgência do agravante em momento oportuno, ou seja, em sede de contrarrazões ao recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.242.661/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 31/5/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Preclusão de matéria não alegada em contrarrazões, por ser vedada a inovação em sede recursal.

[...]

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.263.155/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe de 25/4/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0005299-2

**AgRg no
REsp 1.115.898 / RS**

Números Origem: 200571000297412 9300032054

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE TRABALHO E
PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SINDISPREV/RS
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: Previdenciário - Execução - Honorários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA SAÚDE TRABALHO E
PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SINDISPREV/RS
ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.